**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Autos nº 42.0333.000569/2016-8**

**Representante: José Edinardo Esquetini**

**Representados: Adauto Aparecido Scardoelli, José Francisco Dumont, Agnaldo Navarro de Souza e Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli**

**Objeto: “*apurar a eventual existência de indícios mínimos de nepotismo e de nepotismo cruzado, praticado por Adauto Aparecido Scardoelli, José Francisco Dumont, Agnaldo Navarro de Souza e Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli, a justificar a atuação do Ministério Público”* (fls.03-P).**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Egrégio Conselho Superior do Ministério Público:**

Trata-se de procedimento preparatório de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por **José Edinardo Esquetini**, na petição inicial da ação popular por ele ajuizada (autos nº 1002874-11.2016.8.26.0347), noticiando, em resumo, a prática de nepotismo e de nepotismo cruzado por **Adauto Aparecido Scardoelli**, **José Francisco Dumont**, **Agnaldo Navarro de Souza** e **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli**, em razão da nomeação dela, esposa do terceiro, que é vereador do Poder Legislativo de Matão, no exercício do terceiro mandato, durante os mandatos do primeiro e do segundo como prefeitos, para cargos comissionados no Poder Executivo de Matão (fls. 04/13).

A **Câmara Municipal de Matão** (fls. 38/39) encaminhou cópia das leis municipais, vigentes a partir do ano de 2005, que preveem os cargos de Assessor Administrativo e de Diretor da Divisão de Difusão Cultural (fls. 41/98).

Ademais (fls. 121 e 126), encaminhou certidão sobre os mandatos exercidos por **Agnaldo Navarro de Souza** no Poder Legislativo de Matão (fls. 129/130); cópias das portarias de nomeação e exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados, a partir do mês de março de 2005 (fls. 132/360); e certidão de que esses ocupantes não têm grau de parentesco (cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive) com o prefeito **José Francisco Dumont** e o ex-prefeito **Adauto Aparecido Scardoelli** (fls. 136).

Conforme cópias extraídas da ação popular mencionada, autos nº 1002874-11.2016.8.26.0347 (mídia a fls. 122), **Agnaldo Navarro de Souza** e **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli**, na contestação apresentada a fls. 68/110, admitiram que o início do relacionamento amoroso se deu no final do ano de 2011.

Outrossim, a certidão de casamento a fls. 80/81 da mídia comprova o seu casamento em 19/07/2012, divórcio em 09/10/2015 e novo casamento em 08/07/2016. E a fls. 85/86 e 138/142 da mídia constam cópias das portarias de nomeação de **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli**, não tendo havido exoneração desde 03/03/2005.

Por fim, o representante (fls. 116 e 123) informou que não tem conhecimento de eventual nomeação de servidor, no Poder Legislativo de Matão, em reciprocidade às nomeações de **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli** no Poder Executivo de Matão, para caracterização do nepotismo cruzado, mediante “troca de favores”, mas que ocorriam “trocas de favores” nos “bastidores”, por exemplo, beneficiando-se projetos de lei de autoria do Poder Executivo, com supostas urgências e retiradas de pauta em última hora (fls. 362/364).

**É o breve relatório.**

Nos termos daSúmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*.

No caso concreto, **Adauto Aparecido Scardoelli** foi prefeito do Município de Matão nos anos de 2005/2008 e 2009/2012 e **José Francisco Dumont**, a partir do ano de 2013. Por sua vez, **Agnaldo Navarro de Souza** foi vereador nos anos de 2005/2008, 2009/2012 e ainda exerce mandato desde 2013 (fls. 129/130).

Conforme Portaria nº 10.068/2005 (fls. 85 e 138/140 da mídia a fls. 122), em 03/03/2005, **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli** foi nomeada pelo então prefeito **Adauto Aparecido Scardoelli** para o cargo em comissão de Assessor Administrativo III.

Conforme Portaria nº 11.179/2010 (fls. 138/139 e 141 da mídia a fls. 122), em 01/10/2010, ela foi mantida no cargo, cuja nomenclatura foi alterada para Assessor Administrativo.

Conforme Portaria nº 11.733/2013 (fls. 86, 138/139 e 141/142 da mídia a fls. 122), em 07/01/2013, ela foi nomeada, pelo atual prefeito **José Francisco Dumont**, para o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Difusão Cultural, que ocupa até o momento, não tendo sido exonerada desde a primeira nomeação.

Ao que consta a fls. 15 e na certidão de casamento a fls. 80/81 da mídia a fls. 122, **Agnaldo Navarro de Souza** e **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli** se casaram em 19/07/2012, se divorciaram em 09/10/2015 e se casaram em segundas núpcias em 08/07/2016.

Portanto, ele é vereador do Poder Legislativo de Matão e ela ocupa cargo em comissão no Poder Executivo de Matão, de forma ininterrupta, desde o ano de 2005, ou seja, muito antes do início do relacionamento amoroso entre eles e de seu casamento.

Assim, não vislumbro a caracterização de nepotismo ou de nepotismo cruzado praticado pelos representados, nem indícios mínimos de violação ao disposto no art. 37, *caput* e inc. II, da Constituição Federal.

Primeiro porque **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli** foi nomeada para o exercício de cargo em comissão no Poder Executivo de Matão em 03/03/2005, muitos anos antes de se relacionar amorosamente com **Agnaldo Navarro de Souza**, com quem se casou em 19/07/2012.

Segundo porque **Agnaldo Navarro de Souza** não ocupa cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou qualquer outro, no Poder Executivo de Matão, mas exerce mandato eletivo na Câmara Municipal de Matão.

Terceiro porque não há notícia de eventual nomeação de servidor, no Poder Legislativo de Matão, em reciprocidade às nomeações de **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli** no Poder Executivo de Matão, para caracterização do nepotismo cruzado, mediante “troca de favores”.

Nesse sentido, nenhum dos ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Matão, a partir do mês de março de 2005 (fls. 132/360), tem grau de parentesco com o prefeito **José Francisco Dumont** e o ex-prefeito **Adauto Aparecido Scardoelli**, conforme certidão a fls. 136.

E o próprio representante (fls. 116 e 123) informou que não tem conhecimento de que isso tenha ocorrido, pois a “trocas de favores” teria se configurado nos “bastidores”, com outros benefícios, como, por exemplo, supostas urgências e retiradas de pauta em última hora de projetos de lei de autoria do Poder Executivo (fls. 362/364).

Por outro lado, tampouco há notícia de que **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli** não seja capacitada ou qualificada para o exercício das funções dos cargos que ocupou ou que não as tenha efetivamente desempenhado.

E, por fim, ainda que a Câmara Municipal de Matão tenha “beneficiado” eventuais projetos de lei de autoria do Poder Executivo, conferindo-lhes urgência ou lhes retirando da pauta de votação na última hora, não há indícios de relação direta imediata entre essas posturas políticas e as nomeações da representada.

Conforme o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.951-4 do Rio Grande do Norte, em 20 de agosto de 2008, haveria afronta à Súmula Vinculante caso houvesse indícios de “troca de favores” no sentido da nomeação de pessoa favorecida, em reciprocidade, na Casa das Leis, o que não se demonstrou no presente caso.

Em resumo, realizadas as diligências pertinentes, não se apurou nenhum indício de que a nomeação de **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli**, desde o ano de 2005, para cargos em comissão no Poder Executivo de Matão, seja fruto de favorecimento, privilégio ou influência do atual marido **Agnaldo Navarro de Souza**, com quem se casou no ano de 2012.

Por fim, consigno que, em relação à nomeação de **Renata Bastia de Arruda Assumpção Bozelli**, dentre outros, para cargo comissionado, pelo então prefeito **Adauto Aparecido Scardoelli**, os fatos também foram objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (autos nº 0003881-65.2010.8.26.0347), julgada improcedente por v. acórdão transitado em julgado em 15/05/2014, conforme fls. 31/37.

Diante do exposto, por não vislumbrar hipótese de ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nem a necessidade de outras providências pelo Ministério Público, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento preparatório de inquérito civil, nos termos doart. 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985; do art. 110, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993; e do art. 99, § 1º, do Ato Normativo nº 484/2006-CPJ, e o remeto, nos moldes da legislação pertinente, para a elevada apreciação desse **EGRÉGIO** **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Matão, 13 de setembro de 2016.

Fernanda Hamada Segatto

Promotora de Justiça